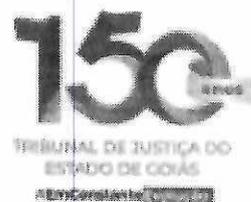




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS



Autos nº: 5404084-16.2024.8.09.0004

Parte autora/exequente: Marta Conceição Da Silva, inscrita CPF/CNPJ: 792.777.721-15.

Parte ré/executada: Prefeito De Alto Paraiso De Goias, inscrita no CPF/CNPJ: --.

(Este ato devidamente assinado eletronicamente e acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido servirá como mandado citatório, intimatório, cumprimento de liminar, ofício, alvará (com exceção de alvará de soltura), carta precatória, termo ou mandado de averbação/inscrição/retificação, nos termos dos Artigos 368 I a 368 L (Provimento 002/2012) da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA CONCEIÇÃO DA SILVA** contra ato cometido pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS**, ambos qualificados nos autos.

A impetrante alegou, em síntese, que almejando adentrar no serviço público no cargo de Coordenador de Polo UAB, participou do Processo Seletivo Simplificado que aconteceu no dia 23 de janeiro de 2023, realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Aduziu que a autoridade coatora teria violado o seu direito líquido e certo, vez que anulou sua inscrição, sob o argumento de que a candidata não teria cumprido os requisitos exigidos no item 2.1.5 do Edital nº 001/2024, mais especificamente a comprovação do exercício superior a 1 (um) ano no magistério.

Asseverou que apresentou no prazo legal os documentos exigidos e outros em complementos e que, em afronta às disposições normativas contidas no referido Edital, antes mesmo de oportunizar seu direito ao contraditório via recurso administrativo, o ente municipal procedeu com a nomeação de candidata diversa.

À vista disso, requereu a: a) concessão da gratuidade de justiça; b) concessão de medida liminar, para anular ou suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, validando sua inscrição; d) confirmação da segurança, garantindo seu direito de concorrer a vaga do certame.

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante deferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (evento 5).

O Município apresentou resposta no evento 13, oportunidade em que defendeu que c

contracheque apresentado pela impetrante não foi considerado suficiente para comprovar a experiência exigida.

Discorreu sobre a inexistência de preterição arbitrária e requereu a denegação da segurança pleiteada.

Intimado, o Ministério Público informou não ser o caso de intervenção ministerial (evento 17).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, à luz do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra adequadamente instruído por provas documentais suficientes ao deslinde do caso, considerando a natureza dos pedidos e fatos tratados.

Verifico, ainda, que rito processual foi observado, NÃO havendo prejudiciais ou preliminares para apreciação, não existindo nulidades a serem sanadas de ofício, estando presentes os requisitos de admissibilidade do processo, motivo pelo qual passo a apreciação do mérito.

De proêmio, insta salientar que, segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é um remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como cediço, direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele que pode ser demonstrado mediante prova pré-constituída, pois o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Nesse sentido, a ausência de dúvida quanto à situação de fato, a qual deve ser provada documentalmente, é pressuposto do mandado de segurança.

Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos por intermédio de ação que comporte dilação probatória.

Pois bem.

Na hipótese, o presente *mandamus* se resume na pretensão de concessão da segurança a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo que declarou a desclassificação (exclusão) da impetrante do Processo Seletivo Simplificado, através do Edital nº 001/2024, sob o fundamento de que os documentos juntados para comprovar experiência profissional estão em desacordo com o subitem 2.1.5 do certame, o qual estabelecia que:

“2.1.5 O candidato que entregar a documentação incompleta ou após o prazo de inscrição, terá sua inscrição anulada”.

Todavia, em detida análise dos autos, notadamente da cópia do recurso apresentado na via administrativa, verifico a impetrante atendeu aos requisitos exigidos em relação aos documentos a serem apresentados para a comprovação da sua experiência profissional, haja

vista que apresentou seu contracheque, no qual consta a data sua admissão no cargo de professora desde 1990.

É incontestável que o contracheque em papel timbrado da instituição contratante serve como comprovante da experiência profissional, pois a atesta a atuação da impetrante como professora por mais de 1 (um) ano.

Vale lembrar que documentos públicos gozam da presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade, de modo que não cabe a uma Comissão de Processo Seletivo declarar a falsidade, desconformidade ou invalidade de documento público emanado por órgão Público Estadual.

Assim, vislumbro que o argumento de que a impetrante terá deixado de cumprir o previsto no subitem 2.1.5 do Edital não merece prosperar, tendo em vista que o documento apresentado visando cumprir a etapa de experiência profissional do processo seletivo para a contratação encontrava-se dentro dos requisitos exigidos do edital em questão.

Inconteste que a conduta perpetrada pela Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão Especial violou direito líquido e certo da impetrante ao recusar o documento que comprova sua experiência profissional e anular sua inscrição.

Ademais, é incontroverso que a autoridade coatora deixou de observar os prazos e o procedimento previsto no Edital nº 001/2024, visto que, antes mesmo de ser oportunizada à impetrante o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, o ente municipal procedeu com a nomeação de candidata diversa, o que vai de encontro com o princípio da isonomia.

Neste ínterim, a impetrante faz jus a ter sua inscrição deferida e prosseguir nas próximas etapas do respectivo certame.

Portanto, de rigor a concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/09 e art. 5º, inciso LXIX da CF, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, fins de garantir à impetrante o direito de concorrer a vaga do certame, uma vez que cumpriu com as exigências do Edital, apresentando a documentação solicitada para comprovação do tempo de experiência profissional.

Por conseguinte, **CONFIRMO** a liminar concedida anteriormente (evento 5) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC c/c art. 14 da Lei nº 12.016/094.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

INTIME-SE a autoridade coatora, por meio de sua Procuradoria, para ciência acerca do interior teor desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente, **INTIMEM-SE**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora acerca desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Documento datado e assinado digitalmente.

Rita De Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito Respondente
DJ nº 3.996/2024

A

Rodovia GO-118, s/n, Área de Expansão Urbana - Alto Paraíso de Goiás/GO - CEP: 73.770-000 - Telefone PABX (62) 3446-1008